CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2030/11

APROVADO EM 16/05/2011
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 23/05/2011
POR UNANIMIDADE

DECRETA

APROVADO EM 30/05/2011
POR UNANIMIDADE

Institui o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

AUTOR:- JOSÉ ROBERTO GRAVA.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Sarandi, o Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Compete ao Comitê Municipal de Vigilância da Morte Materna e Infantil.

I – realizar a investigação e análise de todos os óbitos de mulheres em idade fértil e de crianças com até um ano de vida;

II – propor fluxo de informações e avaliar indicadores e parâmetros, com a finalidade de monitorar a morte materna e infantil no Município de Sarandi;

III – propor diretrizes para a redução da mortalidade materna e infantil;

IV – acompanhar a evolução do Sistema de Informação e Análise dos Indicadores de Morte Materna e Infantil;

V – contribuir para a correção das estatísticas de mortalidade, facilitando o fortalecimento dos sistemas de Informações Oficiais;

VI – divulgar relatórios referentes às informações de mortalidade materna e infantil para os profissionais de saúde, serviços de saúde e toda a sociedade civil;

VII – promover seminários, debates, reciclagens, cursos de educação continua sobre o tema Mortalidade Materna e Infantil e suas Prevenções;

VIII – promover a interlocução com todas as instituições pertencentes a quaisquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas;

IX – contribuir na gestão dos serviços conveniados com o SUS Municipal, na prevenção da mortalidade materna e infantil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * ESTADO DO PARANÁ * FLS. 02

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 2030/11

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 3º - O Comitê de que trata o artigo 1.º desta lei será composto pelos seguintes membros:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
b) 01 (um) representante dos médicos ginecologista-obstetra;
c) 01 (um) representante dos médicos pediatra;
d) 01 (um) representante do Sistema de Informação em Mortalidade Materna e Infantil;
e) 01 (um) representante dos Postos de Saúde;
f) 01 (um) representante da Coordenadoria da Saúde da Mulher;

Art. 4.º - Os membros do Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, através de Decreto, após indicação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para os mesmos cargos, por igual período.

Art. 5.º - A Secretaria Municipal de Saúde compete organizar o Banco de Dados das notificações compulsórias para a Vigilância Epidemiológica.

Art. 6.º - As atividades desenvolvidas pelo Comitê de que trata o artigo 1.º desta Lei não serão remuneradas, sendo consideradas como de relevante serviço público.

Art. 7.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Adercio Marques da Silva, 02 de maio de 2011.

José Roberto Grava
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02A
ESTADO DO PARANÁ